

REGULAMENTO INTERNO DE CONVÊNIOS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E INOVAÇÃO DE VITÓRIA - CDTV

Vitória – ES

Versão	Processo Nº	Aprovação	Páginas
01	9.242/2019	AGE 31/05/2023	22
02	3631760/2024	AGE 21/01/2025	26

SUMÁRIO

CAPÍTULO I.....	3
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	3
CAPÍTULO II.....	7
FASE INTERNA DO CONVÊNIO.....	7
SEÇÃO I.....	7
Do processo administrativo.....	7
SEÇÃO II.....	10
Da apresentação de proposta.....	10
SEÇÃO III.....	10
Do Plano de Trabalho.....	10
SEÇÃO IV.....	12
Dos documentos de habilitação da proponente.....	12
SEÇÃO V.....	13
Da aprovação a proposta apresentada.....	13
CAPÍTULO III.....	14
FASE EXTERNA DO CONVÊNIO.....	14
SEÇÃO I.....	14
Do Chamamento Público.....	14
SEÇÃO II.....	15
Da formalização do convênio.....	15
SEÇÃO III.....	17
Da prorrogação.....	17
SEÇÃO IV.....	18
Do pagamento.....	18
SEÇÃO V.....	20
Da prestação de contas.....	20
SEÇÃO VI.....	24
Penalidades e extinção do convênio.....	24
CAPÍTULO IV.....	25
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	25

REGULAMENTO INTERNO DE CONVÊNIOS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E INOVAÇÃO DE VITÓRIA - CDTV

O Exmo. Sr. Prefeito de Vitória, representante do Município de Vitória, único acionista da CDTV, em deliberação tomada na ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 21 de janeiro de 2025, considerando a extinção do Conselho de Administração, pela Lei Municipal nº 9.932, de 09 de maio de 2023, o disposto na Lei Federal 13.303, de 30 de junho de 2016 e;

CONSIDERANDO:

Que o §3º do art. 27 da Lei Federal nº 13.303, de 30/06/2016 autoriza a celebração de convênios pelas empresas estatais com pessoa física ou pessoa jurídica, para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, observando-se, no que couber as normas de licitação e contratos da referida lei;

Que a celebração de convênios no âmbito do Município de Vitória é regulamentada pelo “Manual de Gestão de Convênios e Instrumentos Congêneres da PMV”, aplicável à CDTV, no que não contrariar a Lei Geral das Empresas Estatais (Lei 13.303/2016),

Que a Lei 13.303/2016 determina que quaisquer obrigações e responsabilidades que a empresa estatal assuma deverá estar claramente definida em lei ou regulamento, bem como previstas em contrato, convênio

RESOLVE:

Aprovar o Regulamento de Convênios no âmbito da Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação de Vitória, que observará as disposições contidas na presente norma procedimental e nas regras gerais do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC/CDTIV).

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento Interno tem por objetivo orientar e estabelecer procedimentos para solicitação, elaboração, execução, gestão e prestação de contas de convênios a serem firmados pela CDTV.

Art. 2º Por disposição contida no § 3º do art. 27 da Lei 13.303/2016, a CDTV poderá celebrar convênio com pessoa física ou com pessoa jurídica, independentemente de possuírem fins lucrativos, privadas ou públicas, para promoção de atividades turísticas, culturais, sociais,

esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos da referida lei.

§1º Como instrumento de cooperação, o convênio tem por finalidade atender ao interesse público comum das partes envolvidas e formaliza a comunhão de esforços dos convenientes para viabilizar o fomento ou a execução de atividades citadas neste artigo, por meio de transferência de recursos financeiros públicos ou de outras formas estabelecidas no instrumento a ser celebrado, desde que fique demonstrada a ligação de pertinência com as atribuições legais da CDTV, previstas em seu Estatuto Social.

§ 2º No âmbito da CDTV, convênio deve ser entendido em seu sentido amplo, para abranger todos os instrumentos administrativos que guardem característica de cooperação entre a empresa estatal e entidades privadas ou públicas, sem prejuízo da nomenclatura a ser adotada para o instrumento a ser celebrado, desde que observado, no que couber, o disposto neste Regulamento.

§ 3º É a coincidência de interesses entre os partícipes de um convênio que legitima que um deles transfira recursos ao outro para a consecução de determinado objetivo.

Art. 3º Aplicam-se aos convênios celebrados pela CDTV, no que couber, as normas de licitação e contratos da Lei Federal nº 13.303/2016, em especial as regras da realização de prévia licitação, requisitos de habilitação e publicidade para a seleção, em especial, dos arts. 28, 30, 48 e 58 da Lei 13.303/2016 e o decreto ou manual de gestão de convênios e instrumentos congêneres da Prefeitura Municipal de Vitória.

Parágrafo único. O processo de convênio, incluindo sua tramitação, formalização e publicação, observarão ainda as regras gerais do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC/CDTIV), além dos preceitos de direito privado e o estatuto social da Companhia.

Art. 4º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I-Acompanhamento – Atividade de monitoramento da execução física das metas, etapas e fases do objeto pactuado no instrumento do convênio, a ser realizada pela Concedente.

II- Chamamento Público – procedimento destinado a selecionar pessoa física ou jurídica para firmar convênio, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e seus correlatos.

III - Concedente – empresa pública municipal (CDTIV) responsável pela transferência de recursos financeiros ou de outras formas estabelecidas no instrumento de convênio destinados à execução do objeto, tais como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos e transferência de tecnologia,

além de responsável pela verificação da conformidade financeira, pelo acompanhamento da execução e pela avaliação do cumprimento do objeto do instrumento.

IV- Contrapartida – parcela de colaboração do conveniente na consecução do objeto do convênio, que poderá ser financeira ou não financeira, esta última através da disponibilização de bens, serviços ou pessoas, concretizada de acordo com a capacidade técnica e/ou financeira da partícipe.

V – Conveniente – pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, com ou sem fins lucrativos, com a qual a CDTIV pactua a celebração do convênio, visando a realização de projetos/ atividades ou eventos, de interesse recíproco e sem fins lucrativos, por meio de convênios.

VI - Convênio: instrumento destinado a formalizar a comunhão de esforços entre os partícipes, tendo por finalidade o atendimento ao interesse público comum das partes envolvidas e cujo objetivo compartilhado não será a obtenção de lucro ou vantagem por nenhum deles.

VII – Etapa ou fase: divisão de ações a serem desenvolvidas para o alcance da meta.

VIII – Fiscalização: atividade que deve ser realizada de modo sistemático pela concedente e seus prepostos, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições técnicas e administrativas do ajuste.

IX – Interveniente: pessoa física ou jurídica que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio.

X – Instrumento congênere: é a nomenclatura utilizada para os instrumentos que possuam características semelhantes ao convênio (sentido amplo) para formalizar uma comunhão de esforços, como o termo de compromisso ou o termo de cooperação técnica que são parcerias sem repasse de recursos que se assemelham ao convênio.

XI -Meta: parcela quantificável do objeto descrito no plano de trabalho.

XII – Objeto: também chamado de objetivo comum, é o produto do convênio, observados o programa de trabalho e as suas finalidades. Pode envolver a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco.

XIII- Partícipes: abrange os proponentes, concedentes e convenientes num instrumento de convênio.

XIV- Plano de Trabalho: é o instrumento programático e integrante do Termo de Convênio ou instrumento congênere a ser celebrado, que evidencia o detalhamento das responsabilidades

assumidas pelos partícipes, descrevendo o objeto, a programação física e financeira, o cronograma de execução (meta, etapa e fase) e de desembolso, plano de aplicação de recursos e contrapartidas, indicadores de resultados e outras informações necessárias ao bom desempenho do convênio.

XV - Prestação de Contas Financeira: procedimento de acompanhamento sistemático que conterà elementos que permitam verificar, sob o aspecto financeiro, a execução integral do objeto do convênio (considerando o início e o fim de vigência do instrumento) e o alcance dos resultados previstos.

XVI – Prestação de Contas Técnica: procedimento de acompanhamento sistemático que conterà elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos, a execução integral do objeto do convênio (considerando o início e o fim de vigência do instrumento) e o alcance dos resultados previstos no instrumento de convênio.

XVII- Proponente: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que propõe a celebração de convênio e que, após a análise da documentação que acompanha o plano de trabalho, e a sua aprovação, quando assinado o instrumento, passa a figurar no respectivo termo na condição de conveniente.

XVIII – Proposta: peça inicial contendo a solicitação da interessada, encaminhada à CDTV, contendo a descrição do objeto a ser executado, a justificativa de interesse comum indicando a relação de pertinência com as atribuições sociais da CDTV, os resultados esperados, as informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente, dentre outras que julgar de interesse à celebração do ajuste.

XIX- Termo Aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação do convênio já celebrado, devendo ser formalizado durante a sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado.

XX- Termo de compromisso ou termo de cooperação técnica: instrumento semelhante ao convênio, utilizado quando não houver repasse de recursos pela CDTV.

XXI – Tomada de Contas Especial (TCE): é o processo que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário, visando o seu imediato ressarcimento.

§1º Para fins de diferenciação, nos convênios são conjugados esforços e/ou recursos visando a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para que se satisfaçam interesses que são comuns a ambas. Nos contratos há um acordo de vontades com estipulação de obrigações recíprocas, mediante pagamento de remuneração, isto é, existe prestação e contraprestação, cada parte vale-se do contrato para atingir a um fim que não é compartilhado pela outra.

§ 2º Em razão do princípio da especialidade das normas, os instrumentos celebrados com OSCIP (organizações da sociedade civil de interesse público) e OSC (organização da sociedade civil), serão regidos pelas Leis Federais 9.790/1999 e 13.019/2014, respectivamente, não se aplicando a elas o presente regulamento.

CAPÍTULO II - FASE INTERNA DO CONVÊNIO

SEÇÃO I - Do Processo Administrativo

Art. 5º O convênio poderá ser proposto pelo interessado à Diretoria da CDTV, mediante ofício com a apresentação de Plano de Trabalho, ou poderá ser formalizado após a seleção via chamamento público.

Art.6º O procedimento de formalização de convênio observará as seguintes fases:

- I - proposta pelo interessado ou chamamento público para seleção do convenente;
- II – celebração/formalização;
- III – execução e gestão do convênio;
- IV – prestação de contas.

Art.7º Para os convênios, com ou sem transferência de recursos financeiros, deverá ser aberto processo interno com todas as informações e documentos necessário, especialmente o plano de trabalho e os documentos de regularidade e habilitação do convenente.

Art.8º A instrução processual do convênio deverá ser composta minimamente de:

- I - manifestação de interesse subscrita pela área técnica demandante, devidamente fundamentada e ratificada pela Diretoria Técnica a que estiver vinculada, com a indicação do objeto pretendido;
- II - realização de chamamento público para a definição do convenente ou apresentação de justificativa para a seleção direta da proposta apresentada, em caso de inviabilidade de competição;
- III - manifestação de interesse do(s) convenente(s) selecionado (s);
- IV - plano de trabalho com os requisitos previstos neste Regulamento,
- V - manifestação das áreas técnicas envolvidas no ajuste ou em relação as quais haja pertinência temática com o seu objeto, acerca dos seus aspectos técnicos e que contextualize a cooperação pretendida, incluindo a demonstração de convergência de interesses entre as partes e o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo,
- VI – documentação da proponente ou da selecionada após chamamento público, incluindo declarações pertinentes para fins de afastar vedações/impedimentos;
- VII - minuta do instrumento de convênio;

VIII – comprovação da existência de recursos orçamentários necessários à cobertura das despesas do convênio, com indicação da fonte e elemento de despesa.

IX – parecer técnico do controle interno, analisando as questões de natureza técnico-formal, sobretudo de atendimento dos critérios e não incidência, do conveniente, nas hipóteses de impedimento previstas neste Regulamento e legislação específica.

X – parecer jurídico das minutas de edital de chamamento público e do instrumento de convênio, se não houver padronização de tais instrumentos jurídicos na CDTV.

XI – ato de autorização da Diretoria Executiva.

Art. 9º Aplicam-se, a formalização de convênio, no que couber, as disposições previstas no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CDTV, em especial:

I – respeito à legislação específica e às boas práticas sobre a espécie de convênio que será celebrada;

II - submissão do planejamento da formalização do convênio à Diretoria Administrativo Financeira, incluindo-se a indicação da fonte orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração do ajuste, caso ele envolva receitas e despesas;

III – envio do processo administrativo de formalização do convênio à análise técnica unidade de controle interno e da assessoria jurídica, contendo as minutas do chamamento (se for o caso) e do instrumento de convênio, dispensável a análise jurídica caso se trate de minutas padronizadas;

IV – assinatura e publicação do extrato do convênio nos moldes de contrato da CDTV;

V – designação de servidor/equipe de fiscalização e gestão do convênio, quando for o caso.

Art. 10 Os seguintes critérios deverão ser cumulativamente observados na formalização dos convênios:

I - a convergência de interesses entre as partes;

II - a execução em regime de mútua cooperação;

III- o alinhamento com a função social de realização de interesse coletivo;

IV – a demonstração de capacidade técnica da Conveniente, mediante atestado comprovando a experiência em atividades referentes à matéria, objeto do convênio pretendido.

V – a análise prévia do histórico ou de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e a existência de controles de políticas públicas de integridade da instituição;

VI – a ausência de vedações e impedimentos legais.

Art. 11 É vedada a celebração de convênios para efetuar transferência ou conceder benefícios sob qualquer modalidade com pessoas físicas ou jurídicas que:

I - se enquadrem nas condições elencadas pelo art. 38 da Lei 13.303/2016;

II – seja dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da empresa estatal, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas.

III - cujas finalidades estatutárias não se relacionem com as características do programa, projeto ou atividade do convênio.

IV – que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio, salvo justificativa para tal dispensa, apoiada em requisitos objetivos;

V - se encontre inadimplente ou em mora perante a CDTV e/ou Município de Vitória, em relação a convênios, instrumentos congêneres ou irregular em qualquer das exigências deste Regulamento, sendo tais hipóteses assim consideradas:

- a) não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados no instrumento firmado;
- b) não tiver a sua prestação de contas aprovada pela concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário;
- c) estiver em débito junto a órgão ou entidade da Administração Pública Municipal no tocante a obrigações fiscais ou a contribuições legais;

VI – que, em suas relações anteriores com a CDTV, tenham incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto de convênios ou patrocínios;
- c) desvio de finalidade na aplicação de recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano à CDTV;
- e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou patrocínios.

§1º. Deverá previamente, a área técnica responsável pelo processo do convênio, diligenciar e atestar a não existência de impedimentos, bem como consultar os cadastros de empresas inidôneas suspensas/condenadas por ilícitos administrativos junto ao www.portaldatransparencia.gov.br e a regularidade junto ao Tribunal de Contas Estadual através de www.tcees.tc.br/servicos/certidao-negativa.

§2º É vedado celebrar convênio com mais de uma instituição para o mesmo objeto, exceto quando se tratar de ações complementares, com a devida especificação das parcelas e atribuição de responsabilidades em cada um dos instrumentos, desde que justificado e comprovado previamente nos autos.

Art. 12 É expressamente vedado:

I- iniciar a execução do convênio sem que os recursos da concedente e da contrapartida, quando financeira, tenham sido depositados na conta bancária específica;

II- admitir a realização despesas em data anterior ou posterior à vigência do instrumento,

III- atribuir vigência ou efeitos financeiros, retroativo a data anterior à data da assinatura do instrumento;

- V- utilizar os recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento e no Plano de Trabalho, ainda que em caráter de emergência;
- VI- realizar qualquer tipo de movimentação financeira em espécie;
- VII- realizar aditamento com alteração do objeto;

SEÇÃO II - Da Apresentação de Proposta

Art. 13 As pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, com ou sem fins lucrativos, poderão manifestar interesse em celebrar convênios mediante apresentação de proposta formulada por meio de ofício, junto à CDTIV.

Parágrafo único. A proposta de trabalho deverá ser acompanhada dos documentos a que se referem os artigos 16 e 22, do presente Regulamento, e ser protocolada no sistema eletrônico da CDTIV.

Art.14 O plano de trabalho proposto deverá observar os requisitos da Seção III deste Capítulo.

Art.15 O responsável pela aplicação dos recursos repassados fica obrigado a adotar os procedimentos que atendam às disposições do Regulamento de Licitações e Contratos da CDTIV, visando em especial à economicidade e à impessoalidade, mediante pesquisa de preços ampla e pertinente ao objeto da transferência voluntária.

SEÇÃO III - Do Plano de Trabalho

Art. 16 O plano de trabalho, documento que orientará a execução do convênio, deverá conter no mínimo, as seguintes informações:

I – dados cadastrais: razão social e CNPJ, se pessoa jurídica e dados de seu representante legal; CPF, se pessoa física; endereço com CEP; endereço eletrônico (e-mail); telefone; nome do responsável pelo projeto/atividade/evento; número da conta corrente específica para o convênio (se de natureza financeira);

II - descrição do objeto a ser executado: título do projeto, programa, atividade ou evento a ser executado; identificação do objeto, com a descrição dos objetivos gerais e específicos, dados relevantes para o entendimento claro da proposta, como a metodologia, incluindo estratégias e técnicas a serem empregadas para alcance do resultado de interesse comum;

III – justificativa para a celebração do convênio: informações relevantes na qual se apresente um breve diagnóstico que reúna elementos capazes de enfatizar a importância da realização do projeto, programa, atividade ou evento e os benefícios de interesse coletivo que se espera alcançar.

IV – cronograma de execução, isto é, a descrição das metas a serem atingidas, expressando quantidades e qualidades que permitam avaliar a efetividade do projeto e evidenciar o alcance da atuação, com previsão factível de etapas ou fases de execução; com indicadores físicos relacionados à quantificação física do objeto (m²; pessoas beneficiadas, ou outra unidade de mensuração) e duração, com previsão de início e fim para sua conclusão;

V- plano de aplicação dos recursos financeiros e a contrapartida, se houver: identificação das espécies de gastos, valores unitários/mensal/total, indicação de valores de contrapartida a ser despendido;

VI- cronograma de desembolso: discriminação dos valores a serem repassados pela CDTV, se for o caso, especificando o valor de cada parcela e o montante total dos recursos;

VII - informações relativas à capacidade técnica e gerencial da proponente para execução do objeto;

VIII - especificação completa do bem ou serviço a ser produzido ou adquirido com recursos do convênio, assim como a informação do seu valor que deverá ter comprovação do preço praticado no mercado, visando à economicidade;

IX – se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a CDTV.

§1º O plano de trabalho a ser proposto pelo proponente, deverá observar a minuta padrão, adotada na CDTV, que constitui anexo deste regulamento.

§2º O proponente interessado em celebrar convênio deverá observar, preferencialmente, o prazo, mínimo, de 30 dias entre apresentação de seu plano de trabalho e a realização do evento/projeto, considerando o disposto no §4º do art.24 deste regulamento.

Art. 17 A contrapartida econômico-financeira, se houver, poderá ser através de aporte de recursos financeiros, aquisição de bens com seus próprios recursos ou contratação de serviços ou de pessoal adicional, desde que economicamente mensurável.

Art. 18 A contrapartida não-financeira poderá se dar através da disponibilização de bens e serviços, devendo constar do instrumento de convênio a forma de aferição e comprovação dos mesmos a fim de subsidiar o gestor do convênio no momento da análise da prestação de contas.

Art. 19 Na aquisição de bens ou contratação de serviços com recursos repassados pela CDTV deverão ser observados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços antes da celebração do contrato.

Art. 20 A exatidão das informações do plano de trabalho tem repercussão, também, na execução do convênio e na respectiva prestação de contas.

Parágrafo único. A fiscalização/gestão pela CDTIV basear-se-á nas informações do plano de trabalho para fixar critérios de avaliação do alcance das metas propostas.

Art. 21 O plano de trabalho deverá ser analisado pela Diretoria Técnica da área pertinente quanto a sua viabilidade e adequação aos objetos e/ou projetos e/ou programas da CDTIV, bem como ser avaliada a qualificação técnica e/ou operacional da proponente.

§1º Eventuais falhas, imprecisões ou irregularidades sanáveis serão notificadas ao proponente, para correção em prazo estipulado pela CDTIV, sendo que o não atendimento tempestivo será entendido como desistência da proposta, ensejando o arquivamento do processo.

§2º Excepcionalmente, e, em caso de interesse da CDTIV, desde que não coloque em risco os fluxos operacionais e o aproveitamento das contrapartidas, poderá ser prorrogado o prazo, para saneamento das falhas e irregularidades apontadas no plano de trabalho.

SEÇÃO IV - Dos Documentos de Habilitação da Proponente

Art. 22 Serão inseridos nos autos do processo interno, juntamente com o Plano de Trabalho, independentemente da origem da proposta (decorrente ou não de chamamento público), no mínimo, os seguintes documentos de conveniente:

I - Habilitação jurídica: estatuto social ou contrato devidamente registrado; ata de eleição e posse da Diretoria em exercício, cópia da cédula de identidade e CPF do representante legal se pessoa jurídica. Se pessoa física, documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física.

II - Comprovação da capacidade técnica da proponente em atividades referentes à matéria objeto do convênio que pretenda celebrar com a CDTIV;

III - Regularidade fiscal: perante a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão de Regularidade de Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Certidão de Regularidade junto ao Município de Vitória e será exigida certidão de regularidade junto ao município da sede do conveniente quando seu domicílio não for na cidade de Vitória/ES.

IV - Declarações: sobre a inexistência dos impedimentos constantes nos art. 38 da Lei nº 13.303/2016; sobre a inexistência de trabalho conforme vedações do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal; que se encontra adimplente com eventuais convênios celebrados anteriormente com a CDTIV ou Município de Vitória

V - Outros certificados ou certidões exigidas por legislação específica.

§1º Quando o convênio estipular execução de obras ou benfeitorias em imóvel deverá ser comprovado o exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel.

§2º A documentação da proponente de convênio e a análise pela área técnica observará, no que couber, as disposições do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CDTV, especialmente o seu Capítulo V.

Art. 23 É condição indispensável para prosseguimento do processo administrativo que seja comprovada a situação de regularidade da proponente e habilitação jurídica, através de apresentação de certidões e documentos societários e/ou de identificação.

SEÇÃO V- Da Aprovação da Proposta

Art. 24 Analisada a proposta/plano de trabalho apresentado, a Diretoria Técnica competente se manifestará motivadamente, evidenciando a conveniência e oportunidade da celebração do convênio, bem como remeterá os autos à Diretoria Administrativo Financeira para informação de recursos orçamentários e financeiros, se for o caso.

Parágrafo único. Rejeitada a proposta, deverá ser encaminhado ofício à proponente dando ciência da decisão.

Art. 25 Aprovado o plano de trabalho e verificada a documentação da proponente, deverão também ser providenciados:

I - minuta do instrumento de convênio, conforme disposições da Seção II, do Capítulo III deste Regulamento;

II - manifestação da Diretoria Executiva da CDTV autorizando a celebração do convênio, aprovando a proposta/plano e/ou ratificando a manifestação da Diretoria Técnica;

III - comprovação da existência de recursos orçamentários necessários à cobertura das despesas do convênio, com indicação da fonte e elemento de despesa e a aprovação pelos ordenadores de despesas;

IV - análise do controle interno, das questões de natureza técnico-formal, sobretudo quanto ao cumprimento dos procedimentos de formalização do processo, economicidade, adequação dos itens de despesas estipulados, inexistência de impedimentos, dentre outros aspectos formais pertinentes;

V - análise jurídica quanto aos aspectos legais da proposta de convênio, dos documentos de habilitação jurídica, das minutas de edital de chamamento público e do instrumento de convênio, se não padronizados tais instrumentos jurídicos.

Parágrafo único. Não existindo impedimentos e tendo sido observadas as regras deste Regulamento e, eventualmente, as disposições pertinentes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CDTV, a área técnica diligenciará para emissão das vias finais do instrumento de convênio, a coleta de assinaturas e publicação de seu extrato no Diário Oficial do Município de Vitória e no site institucional da CDTV.

CAPÍTULO III - FASE EXTERNA DO CONVÊNIO

SEÇÃO I - Do Chamamento Público

Art. 26 A celebração de convênio com pessoas físicas ou entidades privadas deverá ser, preferencialmente, precedida de chamamento público, com o objetivo de selecionar a melhor proposta, bem como aferir a capacidade técnica e operacional do proponente para realizar o objeto do convênio, em atendimento ao princípio da impessoalidade.

Parágrafo único. A escolha direta do futuro conveniente é permitida desde que justificada e demonstrado que atende de forma mais eficaz à necessidade da CDTV.

Art. 27 A celebração de convênio com pessoas jurídicas de direito público ou com Empresa Pública dispensa a realização de chamamento público.

Art. 28 O Edital de Chamamento público, será elaborado pela Comissão de Licitação que deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente para a gestão e execução do ajuste, devendo observar as disposições deste Regulamento, indicando, no mínimo:

- I - período, condições, local e forma de apresentação das propostas;
- II - objeto do convênio e suas especificações;
- III - prazo para análise das propostas;
- IV - critérios objetivos para a aprovação das propostas;
- V - valores destinados à execução das atividades, projetos e eventos;
- VI - documentação necessária para habilitação de pessoas físicas e jurídicas;
- VII - condições para interposição de recurso administrativo;
- VIII - modelo de Plano de Trabalho e minuta do instrumento de convênio.

Art. 29 O Edital de Chamamento Público para recebimento de propostas de convênio será publicado no Diário Oficial do Município e no site institucional da CDTV, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 30 A condução dos procedimentos do chamamento público compete aos agentes de licitação, sendo que as propostas serão julgadas por uma Comissão de Seleção e Avaliação previamente designada por norma interna da CDTV.

Parágrafo Único. Será impedido de participar da comissão de seleção, pessoa que nos últimos 05 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com ao menos uma das entidades participantes do chamamento.

Art. 31 Deverá ser dada publicidade ao Chamamento Público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação em sítio eletrônico da CDTV e no Diário Oficial do Município de Vitória, podendo também ser ampliado para outros veículos de comunicação.

Art. 32 A tramitação do edital chamamento público deverá observar as regras gerais do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CDTV, no que não contrariar o disposto neste regulamento.

SEÇÃO II - Da Formalização do Convênio

Art. 33 O convênio, decorrente de apresentação de proposta ou de chamamento público, deverá ser formalizado por escrito, indicando as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com o edital de chamamento público - se decorrente de seleção pública - e da proposta a que se vincula.

Parágrafo único. Deverá ser elaborada minuta de convênio para servir de modelo-padrão a integrar este Regulamento como anexo.

Art. 34 Constituem cláusulas necessárias em qualquer instrumento de convênio:

I - o preâmbulo, com numeração e identificação do processo e dos convenientes;

II - o objeto e seus elementos característicos, coerente com o plano de trabalho;

III - os valores a serem repassados e a classificação orçamentária da despesa, se for o caso,

IV - a contrapartida, se houver, e a forma de aferição quando atendida por meio de bens e serviços;

V - a vigência, a contar da assinatura do convênio, fixada de acordo com o prazo previsto de execução do objeto e metas estabelecidas;

VI - as responsabilidades dos convenientes,

VII - o compromisso da conveniente de movimentar os recursos em conta aberta exclusivamente para o convênio, se for o caso;

VIII - manter-se em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas bem como as condições de habilitação e qualificação;

IX - a forma de execução e a indicação de serão os procedimentos de gestão e fiscalização pela CDTV, com a designação de empregados responsáveis;

X - as hipóteses de alteração do ajuste;

XI - a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas dos recursos e da contrapartida;

XII - a destinação a ser dada aos bens por ventura adquiridos, produzidos ou construídos para execução dos seus objetivos;

XIII - os casos de denúncia, rescisão e seus efeitos;

XIV - a indicação que o Plano de Trabalho aprovado integrará o convênio independente de sua transcrição;

XV - a sujeição do convênio e sua execução às normas deste Regulamento e, no que couber, do Regulamento de Licitações e Contratos da CDTV, a Lei 13.303/2016;

XVI - o foro competente para dirimir conflitos da relação convenial.

§1º Em virtude das especificidades do instrumento que pretende firmar, outras cláusulas poderão ser inseridas no termo de convênio.

§2º O prazo do instrumento deve ser estipulado de acordo com a natureza e complexidade do objeto, metas estabelecidas e prazo de execução previsto no plano de trabalho.

Art. 35 O convênio deve prever as obrigações da concedente (CDTV), de repassar o recurso público ou de outras formas estabelecidas entre as partes e, da conveniente, a obrigação de aplicar os recursos conforme acordado, a fim de realizar o objeto do convênio, e de prestar contas.

Parágrafo único. É possível que a parcela de uma das partes convenientes se limite ao repasse dos recursos necessários à consecução do objeto, caracterizando os convênios de natureza financeira, contudo, sem pagamento em caráter remuneratório.

Art. 36 A contrapartida do conveniente, quando exigida, poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens, serviços ou transferência de tecnologia, desde que economicamente mensuráveis.

§1º Quando financeira, a contrapartida do conveniente deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio

§2º Quando atendida por meio de bens, serviços ou transferência de tecnologia, constará do convênio cláusula que indique a forma de sua mensuração.

Art. 37 No ato de celebração do convênio com repasse financeiro, a CDTV deverá garantir a existência de recursos aptos a fazer frente ao mesmo, durante sua vigência.

Art. 38 Os convênios deverão ser assinados pela Diretoria Executiva da CDTV, salvo disposição diversa em estatuto social ou norma interna.

Art. 39 Os atos relativos às hipóteses de suspensão de repasse de recursos e de extinção dos convênios, seja por denúncia ou rescisão, são de competência da Diretoria Executiva.

Art. 40 A celebração de convênios sem repasse de recursos, se dará na forma de Termo de Compromisso ou de Cooperação Técnica e obedecerá, no que couber, o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Único. A formalização de convênios que trata o caput, deverá seguir o rito previsto neste regulamento, inclusive quanto à exigência de habilitação jurídica e regularidade fiscal.

SEÇÃO III - Da Prorrogação

Art. 41 Deverá ser indicada no convênio a obrigação da CDTV de prorrogar, de ofício, a vigência do instrumento pactuado, antes do seu término, quando a mesma der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado.

§1º A prorrogação de ofício indicada no “caput” se efetivará desde que o beneficiado não tenha contribuído para a ocorrência do citado atraso.

§2º A prorrogação se dará por meio de ofício a ser emitido pelo ordenador de despesas e encaminhado ao conveniente para ciência.

§3º A prorrogação refere-se ao prazo de execução, e conseqüentemente, ao de apresentação de prestação de contas.

Art. 42 O convênio poderá ter sua vigência prorrogada de comum acordo entre as partes e mediante a assinatura de termo aditivo, desde que devidamente justificado e observado prazo razoável de antecedência, necessário à tramitação regular do processo, não sendo permitida alteração que torne o ajuste por tempo indeterminado.

Parágrafo Único. O pedido de prorrogação e alterações em convênios com duração de vigência superior a 90 dias deverá ser formalizado com o prazo de antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 43 Alterações promovidas em convênios devem ser devidamente justificadas e formalizadas por termo aditivo, sendo vedada a desnaturaçãõ do objeto conveniado.

§1º São alterações de convênio (exemplificativo): prorrogação de prazos; alteração de valor, forma de contrapartida e outros; alterações no Plano de Trabalho, com inclusão ou exclusão de metas e concessão de recursos adicionais.

§2º As propostas de alterações deverão ser apresentadas, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência, ou outro prazo fixado no termo de convênio.

Art. 44 Quaisquer das ações programadas no Plano de Trabalho que necessitarem ser ajustadas, desde que não alterem o objeto principal do instrumento, devem antes, ser objeto de consulta à outra parte, caso contrário, podem ser vistas ao término do convênio, por ocasião da apresentação da prestação de contas, como desvio de finalidade e, com isso, no caso de alteração promovida unilateralmente pela conveniente, serem glosadas, ou seja, não serem aceitas.

Art. 45 Durante a execução, incluídas eventuais prorrogações, deverão ser mantidas inalteradas as condições de habilitação e regularidade fiscal.

Art. 46 Será possível a realização de alterações quantitativas aos convênios deste que estas não desnaturem o seu objeto, bem como, em regra, que se limitem ao percentual de que trata o § 1º do art. 81 da Lei 13.303/2016.

§ 1º A eventual necessidade de superação desse percentual pode, em caráter excepcional, ser admitida, se houver justificativa da necessidade para o estrito cumprimento das metas estabelecidas.

§ 2º Na alteração quantitativa se inclui a incorporação de eventuais alterações procedidas pela via do acréscimo ou supressão.

§ 3º O valor ser considerado para fins do acréscimo terá por base de cálculo o valor inicial atualizado do convênio e não apenas o valor das parcelas de seu objeto a serem ainda executadas.

Art. 47 Convênios que não envolvem transferência de recursos comportam autonomia mais ampla para os partícipes, de forma que a prorrogação pode ocorrer para além do prazo de 05 (cinco) anos do art. 71 da Lei 13.303/2016.

SEÇÃO IV - Do Pagamento

Art. 48 A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e guardará consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento.

Art. 49 Os pagamentos referentes a convênio devem seguir todos os estágios de pagamentos de despesas nesta Empresa Pública.

Art. 50 As parcelas serão liberadas para conta específica do convênio e em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado exceto nos casos a seguir, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela CDTV;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, descumprimentos injustificados de obrigações assumidas, ou outras práticas atentatórias aos princípios fundamentais que regem a Administração Pública.

III - quando o convenente deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela CDTV ou por integrantes do seu sistema de controle interno;

IV - quando houver alterações nas condições que originalmente permitiram a habilitação da convenente para firmar o ajuste.

Parágrafo único. A liberação das parcelas do convênio será suspensa definitivamente na hipótese de sua rescisão.

Art.51. Não será realizado pagamentos de despesas referentes a:

I- taxa de administração, taxas bancárias, honorários;

II- multas, juros, correção monetária,

III- publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, desde que previstas no plano de trabalho,

IV- obrigações trabalhistas, previdenciárias ou tributárias alheias ao objeto do convênio,

V- custos diretos ou indiretos do convenente, em especial, remuneração referente ao pessoal administrativo;

VI- pagamentos de “pro labore” ou salários a dirigentes ou empregados do convenente.

Parágrafo único. Pagamentos efetuados em data posterior à vigência do convênio são vedados, exceto se o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante a vigência do instrumento e seja expressamente autorizada pela autoridade competente da CDTV.

Art.52 Os recursos do convênio, enquanto não utilizados pelo convenente, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira pública ou fundo de renda fixa de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 01 (um) mês, e, preferencialmente, em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos se verificar em prazos menores que 01 (um) mês..

§1º As aplicações financeiras não poderão ser aplicações de risco ou com resultado negativo, não devendo, em nenhuma hipótese, causar prejuízo ao recurso destinado ao convênio, sendo passível, neste caso, de restituição por parte da conveniente aos cofres públicos.

§2º As receitas financeiras auferidas na forma deste artigo serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo o conveniente comprovar sua destinação.

§3º Os rendimentos financeiros não utilizados deverão ser integralmente devolvidos à CDTV e não poderão ser computadas como contrapartida devida pela conveniente.

Art. 53 Quando tratar-se de convênio relacionado à atividade desenvolvida por pessoa física, poderá ser concedida ajuda de custo, precedida preferencialmente de edital de chamamento público de oferta de ajuda de custo, que determinará as condições para a concessão do benefício, sendo julgada por comissão especial.

Parágrafo Único. A comissão especial de que trata o caput deste artigo será formada por empregados da CDTV, podendo ser composta, também, por terceiros convidados por esta. Em qualquer hipótese, a comissão deverá ser composta majoritariamente por integrantes dos quadros da Companhia.

Art. 54 Quando constatada aplicação indevida ou irregular dos recursos do convênio durante a sua vigência, será solicitada a devolução dos recursos, que deverão ser corrigidos pelo índice da poupança e depositados na conta do convênio. Quando a constatação for após a vigência do convênio, a correção se dará por índice de correção monetária acrescido de juros, preferencialmente, pelo índice de IPCA-IBGE + juros de 1% (um por cento ao mês).

SEÇÃO V - Da Prestação de Contas

Art. 55 Prestação de contas consiste na documentação apresentada para comprovar a execução de uma parcela recebida ou sobre a execução dos recursos recebidos ao longo do ano.

§1º A Prestação de Contas Financeira é o procedimento que conterà elementos que permitam verificar, sob o aspecto financeiro, a execução integral do objeto do convênio (considerando o início e o fim de vigência do instrumento) e o alcance dos resultados previstos.

§2º A Prestação de Contas Técnica é o procedimento que conterà elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos, a execução integral do objeto (considerando o início e o fim de vigência do instrumento) e o alcance dos resultados previstos no instrumento de convênio.

Art. 56 A prestação de contas poderá ser parcial ou total.

§1º A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados.

§2º Caso a liberação dos recursos seja efetuada em até duas parcelas, a apresentação de prestação parcial de contas será dispensada, cabendo apenas a apresentação de Prestação Final de Contas, conforme disposto no convênio

§3º A prestação de contas final é a demonstração física e financeira que reflete toda a execução do convênio, para que se possa aferir se o objeto pactuado foi efetivamente cumprido pela conveniente e como se processou todas as etapas administrativas inerentes a esta execução.

Art. 57 A prestação de contas final será apresentada à CDTIV em até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio e englobará todas as prestações de contas parciais já encaminhadas anteriormente.

Art. 58 A prestação de contas de convênios observará regras específicas de acordo com o montante de recursos e contrapartidas envolvidas, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento.

Art. 59 A prestação de contas será composta dos documentos indicados no instrumento de convênio, englobando:

- I – ofício de encaminhamento de notas fiscais, comprovantes fiscais, recibos de pagamentos, bilhetes, conforme o caso;
- II – relatório de cumprimento do objeto e de realização dos objetivos propostos;
- III – relação de pagamentos, dos bens adquiridos ou produzidos, acompanhado de fotografias que permitam a visualização e identificação; relação de treinados ou capacitados, ou dos serviços prestados, conforme o caso;
- IV – comprovante do recolhimento do saldo de recursos, se houver;
- V – termo de compromisso do conveniente se compromete a manter os documentos relacionados ao convênio pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da aprovação das contas;
- VI – relatório de prestação de contas aprovado;
- VII – outros documentos pertinentes.

§1º Os comprovantes de despesas sempre devem ser emitidos em nome da conveniente e não podem possuir data anterior ou posterior ao período de vigência do ajuste.

Art. 60 Caberá ao gestor do convênio efetuar a análise e aprovação da prestação de contas, para fins de pagamento, repasse, medição ou quitação final.

Art. 61 Deverá ser emitido parecer nas prestações de contas, parcial ou final, sob os aspectos técnicos, relacionados à execução física e atingimento dos objetivos do convênio e aspectos financeiros, relacionados à correta aplicação de recursos repassados pela CDTIV, os da contrapartida indicada pelo convenente e os auferidos com aplicações financeiras.

Art. 62 O prazo para análise da prestação de contas parcial e a manifestação conclusiva pela CDTIV será de 30 (trinta) dias, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado, se assim não dispuser em contrário o termo de convênio.

§1º Após o recebimento da prestação de contas parcial, o gestor deverá efetuar imediatamente o registro do recebimento da prestação de contas no sistema utilizado pela CDTIV e deverá pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas no prazo de 20 (vinte) dias encaminhando para o ordenador de despesas manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias

§2º Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial e comprovação de resultados, a CDTIV suspenderá a liberação de recursos e notificará o convenente para, no prazo de até 30 (trinta) dias sanear a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§3º Decorrido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada ou adimplida a obrigação, o ordenador de despesas instaurará o processo de tomada de contas.

§4º Aprovada a prestação de contas parcial pelo ordenador de despesa, o gestor de convênio deverá efetuar o devido registro da aprovação da prestação de contas no sistema utilizado pela CDTIV.

Art. 63 O prazo para análise da prestação de contas final e a manifestação conclusiva pela CDTIV será de 90 (noventa) dias, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado, se assim não dispuser em contrário o termo de convênio.

§1º Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas final, o ordenador de despesa notificará por ofício o convenente dando-lhe o prazo máximo de 10 (dez) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§2º Decorrido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada ou adimplida a obrigação, o gestor do convênio ou instrumento congênere instaurará o processo de tomada de contas.

§3º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo convencionado, a concedente determinará por ofício o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, comunicando o fato ao órgão de controle interno

§4º Aprovada a prestação de contas final pelo ordenador de despesa, o gestor de convênio deverá efetuar o devido registro da aprovação no sistema utilizado pela CDTIV.

§5º As prestações de contas que apresentarem desconformidades de pequena monta, assim entendidas as que não apresentarem evidências de dano patrimonial ou ofensa à norma jurídica, poderão ser aprovadas pelo ordenador de despesas com ressalvas e recomendação ao conveniente no sentido de evitá-las em caso futuro, sob pena de suspensão temporária de firmar qualquer tipo de instrumento com a CDTIV, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§6º É facultado ao ordenador de despesas rever, a qualquer tempo, os atos que praticou, diante de fato novo que influencie a decisão tomada.

Art. 64 A análise da prestação de contas pela CDTIV poderá resultar em :

- I- aprovação,
- II- aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano à CDTIV, ou
- III- rejeição da prestação de contas, com a determinação da imediata instauração das medidas cabíveis como solicitada devolução de recursos e instauração de tomadas de contas.

Art. 65 Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, o conveniente poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no convênio e a área de atuação da respectiva organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

Parágrafo Único. Em caso da ausência de proposição do conveniente de ressarcimento por meio de medidas compensatórias de interesse público, ou de rejeição daquelas medidas propostas, deve ser instaurada Tomada de Contas Especial.

Art. 66 A Tomada de contas especial (TCE) é um processo com rito próprio, formalizado com os objetivos de apurar a responsabilidade por danos causados aos cofres públicos e obter o respectivo ressarcimento.

§1º A TCE somente será instaurada após infrutíferas as providências adotadas pela CDTIV com vistas à regularização da pendência que impediu a aprovação das contas do convênio, sendo garantida sempre a ampla defesa e o contraditório.

§2º A TCE pode ser instaurada em decorrência de:

- a) omissão no dever de prestar contas,
- b) rejeição parcial ou total das contas,
- c) irregularidades detectadas pela fiscalização,
- d) denúncias de irregularidades as quais sejam comprovadas depois de apuração.

§3º A rescisão do convênio ou do instrumento congênere, quando resultar dano ao erário, enseja a instauração de Tomada de Contas.

Art. 67 Na hipótese de devolução de recursos do convênio à CDTIV, poderá a Diretoria Executiva autorizar o parcelamento, a pedido do conveniente devedor, a ser formalizado através de termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento que indicará a forma de atualização dos valores bem como demais regras de execução do instrumento.

SEÇÃO VI - Penalidades e Extinção do Convênio

Art. 68 Qualquer conveniente que praticar irregularidades na execução do convênio, bem como na realização do Projeto/Evento e na Prestação de Contas a ele integradas sujeita-se às sanções previstas no instrumento assinado entre as partes e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CDTIV, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 69 O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando as partes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do ajuste.

Art. 70 Constitui motivo para rescisão do convênio independentemente do instrumento de sua formalização:

- I- o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;
- II- constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado;
- III- utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho ou com as cláusulas do convênio ou instrumento congênere;
- IV- aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no instrumento pactuado;
- V- falta de apresentação das Prestações de Contas Parciais e/ou Final, nos prazos estabelecidos;
- VI- por acordo entre as partes, devidamente justificado, desde que não cause prejuízo ao interesse público

Parágrafo único. A rescisão do convênio ou do instrumento congênere, quando resulte danos ao Erário, enseja a instauração de Tomada de Contas.

Art. 71 Quando da extinção do convênio, seja por decurso de prazo, por denúncia ou rescisão, os saldos financeiros remanescentes não utilizados, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à CDTIV, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração das medidas cabíveis de tomada de contas especial do responsável.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72 Os convênios relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica devem seguir norma específica, se existente, podendo haver afastamento de dispositivos previstos neste Regulamento, considerando o seu caráter finalístico.

Art. 73 O resultado do relatório de prestação de contas dos convênios deverá subsidiar as tomadas de decisão da CDTIV quanto aos próximos convênios que apresentem potencial efetividade de suas ações.

Art. 74 A edição desta norma não dispensa a observância da legislação aplicável à matéria e às recomendações dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 75 O descumprimento dos procedimentos estabelecidos neste Regulamento, por parte dos empregados da CDTIV, assim como por servidores comissionados, implica infrações e aplicação de penalidades cabíveis, previstas em regulamento disciplinar e na legislação vigente, conforme o caso.

Art. 76 As parcerias entre a CDTIV e organizações sem fins lucrativos (OSCIP e OSC), em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em Termos de Parceria, Termos de Colaboração, em Termos de Fomento ou em Acordos de Cooperação serão regidas pelas disposições da Lei Federal 9.790/1999 (OSCIP) e Lei Federal 13.019/2014 (OSC), devendo os setores técnicos observarem as regras e exigências específicas das referidas leis na instrução dos processos administrativos.

Art. 77 Os casos omissos deste Regulamento serão objeto de análise da Diretoria da CDTIV, mediante provocação da parte interessada, respeitadas as diretrizes da Lei 13.303/2016 e as regras do Regulamento Interno de Licitação e Contratos desta Companhia, sendo facultada a consulta à assessoria jurídica para emissão de parecer com instruções específicas com o objetivo de complementar, esclarecer ou atender às disposições constantes deste Regulamento.



Companhia de Desenvolvimento,
Turismo e Inovação de Vitória

Art. 78 A disciplina estabelecida neste Regulamento poderá ser complementada pela CDTIV, quanto aos aspectos operacionais, mediante atos ou normas internas expedidas e aprovadas pela Diretoria Executiva.

Vitória/ES, 09 de janeiro de 2025.

LORENZO SILVA DE PAZOLINI

Acionista

Prefeito Municipal

MARCUS GREGÓRIO SERRANO

Diretor-Presidente

DONATILA LIMA NAVA MARTINS

Diretora Administrativo Financeira